



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 811-A, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o efeito suspensivo dos recursos administrativos em matéria acidentária; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 126-A:

“Art. 126-A – Caracterizado o acidente do trabalho pela perícia médica do INSS, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A desta lei, poderá a decisão ser objeto de recurso administrativo por parte do empregador, com efeito suspensivo, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caracterizado o acidente de trabalho pela perícia médica do INSS, em qualquer das espécies tipificadas nos artigos 19 a 21-A da Lei nº 8.213/91, este poderá ser objeto de recurso por parte do empregador, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e analisado, num primeiro momento, pela Junta de Recursos (art. 18 da Portaria MPS nº 548/2011).

Caso não seja caracterizado, a decisão proferida pelo INSS poderá ser objeto de recurso pelo trabalhador, também direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e analisado, num primeiro momento, pela Junta de Recursos, nos termos do artigo 18 da Portaria MPS nº 548/2011.

É importante destacar que, para o segurado/trabalhador, não há diferença em termos de acesso ou valor do benefício, caso se trate ou não de acidente de trabalho, com únicas duas ressalvas, quais sejam:

a) se a incapacidade não for decorrente de acidente (de qualquer natureza, inclusive do trabalho) e se não se tratar de doença grave (relacionada no art. 152 da IN INSS/PRES 45/2010), o trabalhador precisa ter uma carência de 12 contribuições para ter acesso ao benefício. Caso seja decorrente de acidente ou caso se trate de uma das doenças graves relacionadas, não haverá exigência de carência;

b) ao término da incapacidade, quando do cancelamento do benefício pelo INSS, se este tiver decorrido de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho) e se o segurado permanecer com sequela que reduza sua capacidade laborativa, terá direito a receber outro benefício, denominado auxílio-acidente, que lhe será pago até sua aposentadoria ou óbito. Se o benefício não decorrer de acidente, mesmo que exista sequela, o trabalhador não terá direito ao auxílio-acidente.

A interposição de recurso por parte da empresa, portanto, somente trará uma consequência imediata para o trabalhador (em seu benefício) se este não tiver cumprido a carência de 12 contribuições e, ainda assim, caso se trate de doença, já que há a isenção de carência para acidentes que sejam de outra natureza.

Para a empresa, a caracterização do acidente de trabalho por parte do INSS traz consequências imediatas, como o depósito de FGTS durante o afastamento, e também consequências mediatas, como a estabilidade provisória, a inclusão dessa ocorrência no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 120).

Ocorre que, pela legislação vigente, a interposição de recurso por parte da empresa não acarreta o efeito suspensivo da caracterização acidentária, exceto para a situação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Ou seja, caso não se trate de NTEP, mas sim de qualquer outra modalidade prevista na Lei nº 8.213/91 (são seis modalidades ao todo, previstas nos artigos 19 a 21-A), o fato de a empresa ingressar com recurso administrativo não evitará o depósito do FGTS ou a estabilidade provisória, além do fato dessas ocorrências estarem lançadas no cálculo do FAP e poderem ser objeto de ações regressivas, mesmo sem o julgamento do recurso interposto.

O efeito prático do recurso administrativo, para a empresa, pois, é praticamente nulo, já que para todo e qualquer fim o acidente permanecerá caracterizado até a decisão final por parte do CRPS.

Ante o exposto, considerando a relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

.....

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

Art. 127. (*Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

.....

PORTARIA Nº 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 304 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria MPS/GM/ nº 323, de 27 de agosto de 2007.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

.....

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Dos Órgãos Julgadores

Art. 18. Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso à instância superior, as seguintes decisões colegiadas:

I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, quando os laudos ou pareceres emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos Peritos do INSS apresentarem resultados convergentes; e

II - proferida sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto quando a diferença na Renda Mensal Atual - RMA decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial - RMI;

Seção II Dos Órgãos Administrativos

Art. 19. Ao Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência compete:

I - prestar apoio ao Presidente do Conselho na recepção de documentos, pessoas, telefonemas, correspondências e outros expedientes de apoio;

II organizar a agenda de despachos, audiências e entrevistas do Presidente do Conselho;

III - prover o Gabinete do Presidente do Conselho de material permanente e de consumo necessários;

IV - executar os serviços de datilografia, digitação, facsímile e reprodução de atos e demais expedientes;

V - executar as atividades de secretaria do Conselho Pleno; e

VI executar outras atividades determinadas pelo Presidente do Conselho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

**Revogada pela Instrução Normativa 77/2015/INSS/MPS*

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de

manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios, disciplinar procedimentos administrativos e regulamentar o processo administrativo previdenciário aplicável nas unidades administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção I –
Da Carência**

Art. 152. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente decorrente de acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, inclusive para as que estiverem em prazo de manutenção de qualidade de segurada em decorrência do exercício de atividade nas respectivas categorias;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;

ou

- o) hepatopatia grave; e
- IV - Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Art. 153. A carência do salário-maternidade das seguradas que exercem atividades concomitantes, inclusive aquelas em prazo de manutenção da qualidade de segurada

decorrente dessas atividades, será exigida conforme a atividade exercida nos termos do inciso III do art. 146 e seu § 1º e inciso II do art. 152.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Seguridade Social e Família o presente projeto de lei que tem por objetivo conferir efeito suspensivo aos recursos administrativos em matéria acidentária.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo conferir efeito suspensivo aos recursos administrativos em matéria acidentária.

Isto porque após a conclusão da perícia, comumente, os segurados, em caso de negativa do benefício ou mesmo de discordância do tipo do benefício concedido – acidentário ou não - utilizam de recurso para discutir a decisão pericial.

Até que a discussão seja definitiva decorrem vários meses e/ou anos e muitos casos iniciados como acidente de trabalho, assim permanecem considerados, até que ocorra a decisão definitiva dos recursos, causando por consequência enquadramento em fatores equivocados, que impactam de forma negativa a imagem da empresa e geram pagamento de percentuais indevidos e excessivos de contribuição.

Algumas medidas foram adotadas pelo Ministério da Previdência Social para garantir a sustentabilidade do regime geral de previdência, ante a elevação do número de benefícios concedidos, entre elas estão a adoção do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico, que é o mecanismo que relaciona determinada doença às atividades na qual a moléstia ocorre com maior incidência, resultado do cruzamento do diagnóstico médico enquadrado como agravo à saúde

descrito na Classificação Internacional de Doenças (CID) com sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – de cada empresa.

Também foi instituído o FAP – que é o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável de 0,5 a 2 pontos, a ser aplicado sobre a alíquota RAT para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Salienta-se que RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) é a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica (de 1%, 2% ou 3%, respectivamente, para atividade de risco mínimo, médio ou grave) incidente sobre a folha de salários das empresas.

Então, a concessão de determinado auxílio estará sendo computado para apuração do FAP, o que configuraria uma distorção, que embora equivocada, seria palpável e, ainda pior, a prejuízo da empresa, pois esta seria compelida a recolher mensalmente uma alíquota maior em razão de ter sido considerado referido auxílio.

Assim, a suspensão do recurso trará justo tratamento e segurança jurídica aos empregadores, evitando-se sejam penalizados pela alegação de uma suposta doença de um empregado, que pode culminar no final do julgamento dos recursos, na decisão de total ausência do mal alegado, bem como de qualquer relação do mal alegado com as atividades desempenhadas no trabalho.

Enquanto não se considera a suspensão dos recursos, todos os males declarados serão computados e englobarão o fator de multiplicação, aumentando o recolhimento das empresas, penalizando-as muitas vezes sem que estas efetivamente façam jus à penalidade e ao consequente enquadramento decretado pelos fatores multiplicadores e maior recolhimento.

Assim sendo, a proposta vêm minimizar injustiças que prejudicam o empregador.

Também, é desejável o equilíbrio entre crescimento econômico, geração de empregos e distribuição de renda e, de outro, custos de contratação e proteção dos direitos.

Num cenário ideal, o crescimento econômico e a distribuição de renda caminham juntos com a proteção dos direitos de todos os envolvidos. Caso contrário, a exacerbação desmesurada de direitos aumenta exageradamente os custos de contratação e reduz tanto a oferta de emprego quanto o próprio crescimento econômico.

Neste sentido, o Estado Democrático de Direito deve corresponder a um conjunto de normas válidas, eficazes e eficientes que traduzam o bem comum e tenham o poder de interferir positivamente nas relações sociais, conforme pretendido pela proposta.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 811, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 811/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flávia Moraes, Geovania de Sá, João Campos, Josi Nunes, Júlia Marinho, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
